Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA – CORPO ESPECIAL
GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-15418/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/3318/2014**
PROTOCOLO	:	**1488610**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE - MS**
RESPONSÁVEL	:	**ALZIRA CLÁUDIA FELEIROS DE SOUZA SÁ LIMA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Cumprimento dos limites de gastos de 60% com profissionais de educação e 40% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ausência de Parecer do CACS-FUNDEB. Erro na escrituração das Contas. Infração à norma legal. Multa.

I. Ainda que cumprido os limites impostos no art. 21 da Lei 11.494/2007- FUNDEB, a escrituração das contas de modo irregular conduz à irregularidade das contas;

II. Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, verificação das causas. TCE ou MPE;

III. Infração à norma legal – art. 42, VIII da LO-TCEMS. Escrituração irregular. Multa

IV. Não atendido o Termo de Intimação para apresentação de documentos, conduta infracional tipificada – art. 42, inciso IV da LO-TCEMS. Aplicação de Multa

V. Ausência de Publicação e de divulgação dos balanços gerais anuais que compõem a prestação de contas, caracterizando falta de transparência nas contas públicas. Conduta infracional tipificada no art. 42, V da LO-TCEMS. Aplicação de Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) constatou o não envio de peças obrigatórias e expediu o Termo de Intimação n.º 11.104/2014 (fl.86[1]). Em resposta à intimação foram encaminhados os documentos insertos às fls. 98/237 – peça 31.

Em análise conclusiva, a 5ª ICE constatou que não foram enviados a esta Corte de Contas os seguintes documentos/peças obrigatórias: o Parecer e a cópia da ata de aprovação das contas pelo conselho (item B.04 – IN/TCMS n.º 35/2011) e comprovante de entrega do SICOM (item B.30– IN/TCMS n.º 35/2011). A análise do Corpo Técnico também apontou incorreções nos lançamentos contábeis com reflexo no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial. No mérito aponta o atendimento das prescrições relativas ao FUNDEB (Lei n.º 11.494/2007). Apesar disso, sugere a irregularidade das contas, tendo em vista o não atendimento dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 37, caput da Constituição Federal (CF);
b) art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2002 (LRF);
c) art. 104 da Lei Federal n.º 4.320/64;
d) e normas regimentais deste TCE/MS.

É o relatório. Passo a Opinar

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com relatório técnico de fl. 238/245 não foram encaminhados dois documentos de envio obrigatório, quais sejam: o Parecer e a cópia da ata de aprovação das contas pelo conselho (item B.04 – IN/TCMS n.º 35/2011) e comprovante de entrega do SICOM (item B.30– IN/TCMS n.º 35/2011). Além disso, há irregularidades e inconsistências na elaboração dos demonstrativos financeiros.

Com relação à ausência do Parecer e da ata de aprovação das contas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) FUNDEB no município de Nioaque/MS, além de contrariar o item B.04 da IN/TCMS n.º 35/201, contraria também a legislação que rege o FUNDEB (Lei n.º 11.494/2007), a saber:

[1] Em todas às refêrencias a numeração de página neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.**
> Parágrafo único. As prestações de contas **serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo**.[2]

Sendo assim, ao não encaminhar o parecer, sobre a aprovação ou rejeição das contas do FUNDEB, além de não cumprir o item B.04 da IN TC/MS n.º35/2001, a gestora do fundo descumpriu também o art. 27 da Lei n.º 11.494/2007 (Lei do FUNDEB). Ressaltamos que o objetivo primordial do referido conselho é exercer o controle social sobre os gastos realizados pelo município, de maneira a dar maior confiabilidade aos documentos encaminhados às Cortes de Contas. Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) representam o olhar da comunidade sobre a qualidade e efetividade dos gastos com educação. Os conselheiros, por estarem inseridos naquela comunidade, possuem plenas condições de fiscalizar a aplicação dos recursos, dando credibilidade a documentação acostada a esta Prestação de Contas. Destacamos o fato de que a gestora é membro do CACS-FUNDEB, na condição de representante do Poder Executivo Municipal (vide documento de fl. 105). Como membro do conselho é dever da gestora participar das reuniões e nesta condição também é seu direito ter acesso à documentação relativa à fiscalização efetuada pelo CACS, razão pela qual a ausência da remessa do Parecer do CACS-FUNDEB não se justifica.

Desta forma, a ausência do envio do Parecer do CACS sobre as contas do FUNDEB de Nioaque/MS, pode ter ocorrido por diversas causas. O referido parecer pode não ter sido enviado a este Tribunal propositadamente, caso o mesmo opine pela não aprovação das contas. Também pode ocorrer que, embora criado por lei e formalmente instituído, o CACS FUNDEB de Nioaque/MS exista somente no papel e que os conselheiros não estejam cumprindo a atividade fiscalizatória a contento. A gestora do fundo, não encaminhou justificativa para o não envio de tais documentos, sendo assim, cabe a este Tribunal de Contas apurar em que circunstâncias está ocorrendo o Controle Social do FUNDEB no município de Nioaque/MS; seja diretamente; ou com a cooperação do Ministério Público Estadual, a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis relativos à Lei do FUNDEB, conforme previsto no art. 29 da Lei n.º 11.494/2007:

> Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, **dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados** e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

[2] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Assim, caso não seja possível ao TCE apurar as circunstâncias em que o CACS-FUNDEB-NIOAQUE vem atuando, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público da Comarca de Nioaque/MS para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível.

Destacamos ainda que, em consulta pública ao site do FNDE (https://www.fnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem), constata-se que, atualmente, o CACS-FUNDEB-NIOAQUE encontra-se em situação irregular, "aguardando documentação ou análise", fato este que é mais um indício a ser investigado. Segue cópia do documento extraído da referida consulta pública.

Listar Conselheiros por Mandato / Busca Conselho

Esfera Administrativa (?)

(•) Município () Estado () União () DF

UF MS ▼ (?) **Município** NIOAQUE ▼ (?) Buscar >>

Listar Conselheiros por Mandato

Esfera	UF	Município	Mandato	Situação
MUNICIPAL	MS	NIOAQUE	25/03/2014 - Atual	IRREGULAR - AGUARDANDO DOCUMENTAÇÃO OU ANÁLISE

Dados Cadastrais do Conselho

Forma de colegiado	Mandato(s) existente(s)
Conselho do FUNDEB	25/03/2014 - Atual ▼

Pesquisar

CEP	Endereço	Complemento
79220000	Amália Martins Gazote	BAIRRO

Número	Bairro	UF	Município
132	Santa Terezinha	MS	NIOAQUE

Email	DDD	Telefone	DDD	Fax	Frequência reuniões	Mandato
seduc14@hotmail.com	067	3236-1183			Bimestral	24 Meses

Conselheiros do mandato <25/03/2014 - Atual>

Pais de Alunos da Educação Básica Pública

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Ailton Preguiça	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
SUPLENTE	Milton Silvestre da Silva	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
TITULAR	Weruska Marques Cavalheiro VICE-PRESIDENTE	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14		13/05/14	
SUPLENTE	Sônia Marion Gonçalves	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Estudantes da Educação Básica Pública

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Solange Pereira Ocampos	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
SUPLENTE	José Alexandre Aguero	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Poder Executivo Municipal

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Alzira Cláudia Faleiros de Sousa Sá Lima	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
SUPLENTE	Jaqueline da Paz Oliveira	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Professores da Educação Básica Pública

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Fábio Fonseca PRESIDENTE	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14		13/05/14	
SUPLENTE	Lirio Coronel	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Diretores das Escolas Básicas Públicas

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Lucélia Santos Quintana Escolhante	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
SUPLENTE	Moacir Ramires Pinheiro	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	LAIRCE LUSIA PRETTO	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
SUPLENTE	Roselei dos Santos Cacho	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Estudantes da educação básica pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Maria Luiza Lemes Ferreira	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
SUPLENTE	Juçara Soares da Silva	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Poder Executivo Municipal - Secretaria Municipal de Educação ou Órgão educacional equivalente

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Katiucia Souza Machado Dalla Martha	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
SUPLENTE	Laines Souza das Vinhas	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Conselho Tutelar

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Edvania Aparecida Francisco	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			
SUPLENTE	ÂNGELA MARIA DE SOUZA FLORES	13/05/14		Decreto Nº 042 - 13/05/14			

Apesar de formalmente intimada (vide Termo de Intimação n.º 11.104/2014 – fl. 86) a gestora não apresentou a totalidade dos documentos exigidos no item B.03 do Termo de Intimação. Ressalte-se que a mesma limitou-se a apresentar a Lei de Criação do

CACS-FUNDEB (Lei Municipal N.º 2207/2007 - apresentada parcialmente e inserta às fls. 100/104) e o ato de nomeação dos respectivos conselheiros (fl. 105), não apresentado justificativa para o não envio do Parecer e da ata de aprovação das contas pelo Conselho. Essa conduta (não apresentar ata e Parecer de aprovação das contas do CACS-FUNDEB-NIOAQUE) é infração prevista do art. 42, inciso VIII da LO-TCEMS, caracterizada pela sonegação de dados regularmente solicitados pelo TCEMS. Tal infração é sancionada com a multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS.

Também deixou de apresentar os comprovantes de entrega do SICOM – item B.30 da IN/TCMS n.º 35/2011. O envio ao TCE/MS dos arquivos do SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais está disciplinado nos artigos 5º a 7º da IN/TCMS n.º 35/2011, que determina:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.

Além disso, a IN/TCMS n.º 35/2011 tem por objetivo informar ao jurisdicionado quais são os documentos de envio obrigatório. Aqueles que o TCE/MS entende essenciais ao exercício do controle externo. Entre tais documentos está o envio dos arquivos do Sistema de Controle das Contas Municipais – SICOM. Sendo assim, uma vez constatado que o jurisdicionado não cumpriu o prazo para remessa dos arquivos caberia, imediatamente, a intimação do mesmo para que **ENVIE os arquivos faltantes**.

Com a devida vênia, competia à 5ª ICE determinar, na intimação de fl. 86, que o jurisdicionado **encaminhasse a este TCE/MS os arquivos eletrônicos faltantes, e não o comprovante de entrega dos mesmos**. A razão é simples: como enviar comprovantes de entrega de algo que se sabe, de antemão, não foi entregue? Postura mais assertiva seria, consultar o SICOM, constatado o não envio, intimar para que se efetue a remessa dos arquivos. Se, a contrario sensu, por ocasião da prestação de contas, a equipe técnica constatar que os arquivos foram enviados, mas que os comprovantes de remessa não

foram encaminhados, caberia intimar o jurisdicionado para apresenta-los? Entendemos que tal procedimento seria desnecessário, visto que **o caracteriza omissão, é deixar de remeter os arquivos.**

Sendo assim, ao não enviar os arquivos do SICOM incorreu a gestora em infração tipificada na LO-TCEMS (art. 46), qual seja: a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao TCEMS. Tal conduta omissiva é sancionada com a multa prevista no art. 46 da LO-TCEMS. Destaca-se que esta conduta se repetiu ao longo dos doze meses do exercício financeiro de 2013, pois a cada encerramento de mês, a gestora dispunha de 45 dias para remessa dos dados ao tribunal, a partir 46º dia, já se encontra em mora e já se encontra em condições de ser sancionado com a multa correspondente. Portanto, caracterizada as doze condutas omissivas (uma para cada mês), fica a gestora sujeita às doze sanções correspondentes.

Além disso, a Análise Técnica ANA-5ICE N.º 12.668/2014 (fls. 238/245) apontou diversas irregularidade nos Demonstrativos Contábeis ora analisados, quais sejam:

- Item 1.3: divergências entre o Balanço Orçamentário apresentado na peça 31 – fl. 136 e o quadro elaborado pela equipe técnica – fl. 240;
- Item 3.1: ausência de registro das transferências financeiras recebidas e concedidas no Demonstrativo das variações Patrimoniais (fl. 241);
- Item 3.2: o não registro das transferências recebidas e concedidas que contribuíram para errônea apuração do Resultado Patrimonial; e
- Item 4.3: Saldo Patrimonial não espelha a realidade conforme quadro inserto à fl. 242, devido à ausência de registro das transferências recebidas e concedidas.

Desta forma, as Demonstrações Contábeis do FUNDEB de Nioaque, **não espelham com fidedignidade o resultado patrimonial**, o que ocasionou erro na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 – Lei 4.320/64) e do Balanço Patrimonial (Anexo 14 – Lei 4.320/64).

A ausência de registro das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas contraria alguns dispositivos da Lei 4.320/64, a saber:

> Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.
>
> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> (...)
> V - O Saldo Patrimonial;

Diante de tal situação, concordamos com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular. Isto

porque a LO-TCEMS determina que as contas serão irregulares quando a escrituração e/ou registro de contas públicas ocorrer de modo irregular. É o que extrai dos art. 42, inciso VIII, combinado com o art. 59, inciso III da LO-TCEMS:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração **toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo**, tais como:
> (...)
> **VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;**
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - **irregulares**, quando for comprovada a **prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.**

Fato importante, destacado pela equipe técnica desta corte de contas, é a ausência de publicação dos Balanços exigidos, contrariando o disposto no art. 48 da LRF que assim determina:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação**, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Realmente, não consta dos autos, comprovação de publicação das referidas demonstrações contábeis na imprensa oficial. A não publicação das Demonstrações Contábeis do FUNDEB caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V e IX, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCEMS.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBCT 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO; NBTC 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;

(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.**

Desta forma, deve a gestora FUNDEB-NIOAQUE não apenas publicar as Demonstrações Contábeis do fundo, mas dar amplo acesso em todos meios, inclusive via intenet.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos:

a) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, VIII e 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS);
b) Pela aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV;** pelo não atendimento Integral do Termo de Intimação n.º11.104 /2014 (fl. 86) – ausência parecer CACS-FUNDEB (item B.04 – IN-TCE/MS n.º 35/2011);
c) Pela aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso V e IX;** pela não publicação na imprensa oficial dos demonstrativos contábeis e pela não divulgação dos mesmos, caracterizando falta de transparência nas contas públicas;
d) Pela aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VII;** pela escrituração de contas públicas de forma irregular, caracterizado como não escrituração das transferências recebidas e concedidas nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e no Saldo Patrimonial;
e) Pela determinação de remessa dos arquivos do SICOM, em face da obrigatoriedade de remessa dos mesmos a este TCE/MS, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCEMS, sendo uma para cada mês de omissão;
f) Pela orientação, à equipe técnica, para que intime o jurisdicionado a apresentar os arquivos do SICOM (e não dos comprovantes de remessa) quando constatado o não envio dos mesmos;
g) Pela orientação, à equipe técnica, para que aponte especificamente qual dos princípios insculpidos no art. 37 da CF teriam sido violados pelo jurisdicionado, uma vez que a referência a tal dispositivo contempla cinco princípios diferentes. Além disso, para que especifique quais dispositivos regimentais entende violados;

h) Pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB de Nioaque, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis previstos na Lei 11.494/2007, prerrogativa prevista no art.29 da referida lei;

i) Caso excelentíssimo conselheiro relator entenda pela procedência das irregularidades aqui apontadas, opinamos ainda pela intimação do jurisdicionado (RI-TCEMS, art. 112, § único, inciso I) para exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCEMS em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de novembro de 2014.

Patrícia Sarmento dos Santos
Auditora Substituta de Conselheiro